

## APONTAMENTOS SOBRE A REDUÇÃO DA MENORIDADE CIVIL

**Rogério Roberto Gonçalves de Abreu**

*Juiz Federal*

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, a sociedade brasileira vive mais uma vez a instabilidade criada por uma profunda alteração no ordenamento jurídico nacional, dada a inevitável interação entre os diversos ramos do Direito, todos permeados pelos conceitos e normas do Direito Civil.

De fato, podemos afirmar, sem exagero, que as questões estudadas em Direito Civil constituem freqüente fundamento de compreensão e mesmo de aplicação de diversos institutos jurídicos relativos às demais ciências jurídicas. Questões como a existência da pessoa (física ou jurídica), sua personalidade, direitos inerentes, capacidade para a prática de atos jurídicos e as formas de supressão da incapacidade, os bens, a estrutura da relação jurídica, o negócio jurídico, sua formação e extinção, prescrição e decadência dos direitos, a estrutura da obrigação, os contratos, a propriedade etc. O rol é praticamente infinito.

O advento de um novo Código Civil, portanto, apesar de mantidas as estruturas da maioria dos institutos, gera a inevitável necessidade de uma profunda reformulação em outros campos, a exemplo do que deve ocorrer em face das modificações introduzidas nas normas que tratam, *verbi gratia*, da sucessão da companheira.

Dentre as diversas modificações levadas a efeito pelo novo Código, uma, de grandiosa relevância em razão da influência que exercerá em vários ramos jurídicos, já começa a despertar a curiosidade dos intérpretes e operadores do direito. Trata-se da **redução da menoridade civil**, de vinte e um para dezoito anos de idade. **A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, será civilmente capaz, para todos os atos jurídicos, aquele que, não interditado, haja atingido dezoito anos de idade.**

De fato, diz o Código Civil, em seu artigo 5.º, *caput*, que “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” Desse modo, rompendo com a tradição do direito civil brasileiro, reduz a nova lei para dezoito anos de idade o limite biológico entre a relativa incapacidade e a plena capacidade civil, prevendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses em que, antes dessa idade, poderá ocorrer a emancipação (a aquisição da plena capacidade civil antes da maioridade).

Controvérsias das mais cáusticas têm aparecido sobre o tema, mormente em decorrência da comprovada interdependência entre os ramos do Direito. Tal se deve, via de regra, quando uma dada disciplina jurídica tende a atrair (real ou aparentemente) o conceito civil de maioridade como pressuposto ou condição de sua eficácia. Aqui reside o cerne das principais discussões sobre a matéria.

No Direito Penal, por exemplo, prescreve o respectivo Código (art. 65, I) ser **circunstância atenuante** o fato de estar o réu com menos de vinte e um anos de idade na data do fato criminoso, bem como que se lhe haverá de contar pela metade o **prazo prescricional** (art. 115). Na parte especial, definindo o crime de **rapto consensual**, diz o Código Penal ser crime “se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, e o rapto se dá com seu consentimento”. Com a redução da menoridade civil para dezoito anos de idade, urge saber se **tais normas estariam revogadas pelo novo CC ou, ao contrário, se teriam permanecido imunes ao impacto do redimensionamento legal da maioridade civil.**

Outra questão que vem ganhando considerável fôlego diz respeito à revogação ou não do artigo 2.º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prescreve que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. **Estariam excluídos os maiores de dezoito anos de idade, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, do regime estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?**

Perfilhando o entendimento de haver sido referida norma revogada, teríamos de admitir que, uma vez submetido o adolescente a medida sócio-educativa de internação, deveria ser compulsoriamente liberado ao completar dezoito anos de idade. Restaria modificada, portanto, a regra do artigo 121, § 5.º, do ECA, a qual determina a liberação compulsória do internado apenas quando atingir os vinte e um anos de idade.

Outra ferrenha controvérsia que dividia os estudiosos do Direito Processual Penal versava sobre a permanência (ou não) da necessidade de nomeação

de curador ao chamado “indiciado menor” ou ao “réu menor”, ou seja, ao maior de dezoito e menor de vinte e um anos de idade.

Por fim, a questão fica ainda mais tormentosa na seara previdenciária. De fato, na definição do que sejam **dependentes no Regime Geral da Previdência Social**, diz a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), em seu artigo 16, que “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”, além de outros, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido” bem como “o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Em qualquer caso, devemos apurar se a modificação da disciplina da maioridade civil surtirá efeitos modificativos no que concerne a tais questões. Devemos buscar, pois, um critério que permita aferir quando a capacidade civil terá efetiva relevância para os institutos que vinculam efeitos ao atingimento da idade de vinte e um anos.

O raciocínio é simples. A redução da maioridade civil tem efeitos precisos na área da **capacidade civil de exercício**. Sendo assim, apenas haverá uma vinculação entre o art. 5.º, *caput*, do Código Civil (redução da menoridade civil) e os dispositivos acima comentados **se e quando estes houverem “importado” a idade de vinte e um anos diretamente do Código Civil de 1916, por ter sido considerada relevante, pelo legislador, a questão da plena capacidade civil.**

Adotado este critério, já se nos torna viável observar que as normas do Código Penal (com exceção da norma que define o crime de rapto consensual) e do Estatuto da Criança e do Adolescente jamais tiveram por fim proteger o civilmente incapaz ou, melhor dizendo, **a incapacidade civil**. Caso fosse este o objetivo, teriam expressamente excluído o **emancipado** que, embora menor de vinte e um anos, seria plenamente capaz para os atos da vida civil. Contudo, é sabido que, a despeito de emancipado, continuava o réu menor de vinte e um anos, sob a égide do CC/16, a fazer jus à circunstância atenuante e ao privilégio do prazo prescricional contado pela metade (CP, 65, I e 115). Nada mudou com o CC/2002.

Diversa é a conclusão quanto ao crime de rapto consensual. A norma do art. 220 do Código Penal fixa limites de idade, estabelecendo um critério para desconsideração de eventual manifestação de vontade pela vítima. Presume, de forma absoluta, que sua vontade estaria viciada e, portanto, o “consentimento” da ofendida não excluiria o crime. Ora, a vontade só pode estar presumidamen-

te viciada em razão da idade (critério biológico) quando se cogita de **incapacidade para consentir**. Trata-se, como se pode ver, de um **critério de aferição da capacidade para manifestação válida do consentimento**. Assim, devemos concluir que a idade de vinte e um anos contida no dispositivo em questão pautava-se na norma que negava plena validade à declaração de vontade manifestada pela menor civilmente incapaz.

Entendemos, portanto, que a norma do art. 220 do Código Penal, ao contrário dos mencionados arts. 65 e 115, fora modificada pelo novo Código Civil, bem como que o rapto consensual somente poderá ser praticado contra pessoa maior de quatorze — uma vez que, se tiver a vítima idade inferior, presume-se a violência e a adequação típica deverá ser feita no tipo do art. 219 do Código Penal (rapto violento) — e menor de dezoito anos de idade.

No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prefixar a idade de vinte e um anos como excepcional limite de aplicação de suas normas, não tinha em mente o legislador proteger o civilmente incapaz. Caso houvesse sido realmente este seu intento, teria feito exclusão do emancipado. Assim não fez o legislador, justificando o entendimento de que, a exemplo do Código Penal, estabeleceu-se a idade de vinte e um anos como uma simples **tarifação legal**. Poderia ter sido escolhida outra idade, como vinte e dois, vinte e cinco anos etc. Escolheu-se, contudo, a idade de vinte e um anos **para ter efeitos no sistema do próprio Estatuto**, não atraindo do Direito Civil, neste caso específico, a disciplina de maioridade civil, motivo pelo qual a alteração normativa desta não lhe poderia surtir efeitos.

Resolvendo em definitivo a questão, firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual a redução da menoridade civil operada pelo CC/2002 não revogou as normas do ECA que disciplinam a aplicação e execução das medidas sócio-educativas aos maiores de dezoito e menores de vinte e um anos de idade. Assim se posicionou a 5.<sup>a</sup> Turma do STJ em julgamento de Habeas Corpus (Processo n.º 200302092395) proferido em 11 de maio de 2004:

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. INTER-  
NAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIN-  
ÇÃO DA MEDIDA.

Esta Corte tem sufragado o entendimento de que deve ser considerada a idade do menor infrator à data do fato, consoante dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/1990, sendo que a liberação obrigatória deverá ocorrer somente quando o mesmo completar 21 anos de idade, a

teor do art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao contrário do que defende o impetrante, esse dispositivo legal não foi revogado pelo atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

Ordem denegada.

No que concerne aos problemas enfrentados na seara do Direito Processual Penal, podemos afirmar que, com o advento da Lei n. 10.792/2003, foram em grande parte resolvidos, precisamente em razão do fato de haver dita lei revogado o dispositivo do CPP que determinava a nomeação de curador ao “réu menor” quando de seu interrogatório judicial. De fato, dizia o art. 194 do Código de Processo Penal (expressamente revogado pela apontada lei) que “se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador”.

Com o advento do novo Código Civil, passamos a entender desnecessária a nomeação de curador ao réu maior de dezoito e menor de vinte e um anos de idade, uma vez que, sendo plenamente capaz, não necessitaria o réu maior de dezoito anos de qualquer medida que lhe servisse de “complemento” à capacidade para a prática de atos jurídicos, ainda que tais atos jurídicos fossem “atos processuais”.

De fato, somente faz sentido falar em curatela quando há necessidade de integrar, por tal instituto, a relativa ou absoluta incapacidade que determinado sujeito tenha para a prática de atos jurídicos válidos. Serve, pois, como forma de viabilizar aos incapazes a participação na vida jurídica. Sendo o maior de dezoito anos, via de regra, a partir de 2002, plenamente capaz, qual o sentido de se lhe nomear curador se não há incapacidade a ser suprida?

Mais evidente ainda é o efeito operado pela redução da menoridade civil nas disposições que tratam da legitimação concorrente para o exercício do direito de queixa e de representação, bem como para concessão e aceitação do perdão, precisamente arts. 38, 52 e 54 do Código de Processo Penal, os quais apresentam a seguinte redação:

Art. 34 – Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

(...)

Art. 52 – Se o querelante for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

(...)

Art. 54 – Se o querelado for menor de 21 (vinte e um) anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

A pergunta que surge é a seguinte: ressalvada a possibilidade de haver sentença judicial de interdição, **o maior de dezoito anos precisa de representante legal?** Obviamente que, com a ressalva de alguma anomalia psíquica, devidamente comprovada e que tenha dado azo a uma sentença judicial de interdição, uma vez atingida a idade de dezoito anos completos, inexistente a figura do representante legal. **Tais disposições, assim, teriam sofrido os efeitos da modificação da minoridade civil?** A resposta, em nosso modesto entender, só poderá ser afirmativa.

Não obstante fortíssima corrente em contrário, sustentamos que, a partir do início da vigência do Código Civil de 2002, teria sido definitivamente extinta a figura do impropriamente chamado “réu menor” e, conseqüentemente, a necessidade de sua curatela, seja para o inquérito policial, seja para o processo judicial.

Entretanto, a derrogação do Código de Processo Penal, nesta parte, não foi completa. Revogando expressamente o art. 194 do estatuto processual, deixou o legislador, contudo, de prescrever a revogação do CPP em seus arts. 15 e 564, III, “c”, os quais tratam diretamente da questão do curador ao “réu menor”. Estão assim redigidas as mencionadas disposições legais:

Art. 15 - Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial

(...)

Art. 564 – A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e de curador ao réu menor de 21 (vinte e um) anos;

A manutenção de tais dispositivos no texto do Código de Processo Penal nos impõe investigar se assim teria agido o legislador por efetiva vontade de mantê-los vigentes ou — o que parece ser a hipótese mais provável — se foram mantidos os citados artigos por um lamentável equívoco.

Se entendermos que houve a consciente manutenção de tais dispositivos no Código de Processo Penal, teríamos um absoluto contra-senso: estaria eliminada a designação de curador ao “réu menor” no processo judicial (em que poderia o réu até sofrer uma condenação), permanecendo indispensável, contudo, no inquérito policial (que tão somente serve à formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público). A medida de proteção, assim, seria imprescindível no momento em que sua dispensa poderia causar menor mal, ao passo que seria prescindível quando, já no curso da fase processual, estivesse o réu exposto a uma condenação e, pois, a mal maior.

Por outro lado, permaneceria o estatuto processual penal falando em nulidade com a falta de nomeação de curador ao “réu” (portanto, com processo já instaurado), quando, na verdade, a norma legal que prescrevia a obrigatoriedade de dita nomeação já teria sido expressamente revogada em momento anterior. A nulidade estaria a refletir o descumprimento de norma inexistente e, por conseguinte, teria perdido completamente seu objeto.

Sendo assim, parece-nos lógico que o legislador, inadvertidamente, esqueceu-se de revogar os artigos 15 e 564, III, “c” (bem como todos aqueles que prescrevem prerrogativas concorrentes em matéria de atos processuais), todos do Código de Processo Penal. Contudo, interpretando os dispositivos do estatuto repressivo em sintonia com o CC/2002, bem como com a sintomática revogação do art. 194 do CPP, chegaremos ao resultado que melhor se adapta à modificação operada no critério biológico de aquisição da plena capacidade civil em razão da idade. **Unificando o legislador as idades para aquisição da plena capacidade civil e penal, coloca, de uma vez por todas, um ponto final nos problemas daí derivados e simplifica visivelmente a interação entre os dois ramos jurídicos.**

Por fim, resta-nos examinar os reflexos da redução da menoridade civil na seara previdenciária: a mais problemática e, talvez, sensível de todas que foram assoladas pelo fenômeno até aqui estudado.

O problema aparece com a necessidade de conciliação entre o art. 5.º, *caput*, do Código Civil de 2002 e o art. 16, I e III, da Lei n. 8.213/91. Antes do advento do CC/2002, tanto a legislação civil como a previdenciária estabeleciam a idade de vinte e um anos como critério para produção de certos efeitos: aquisição da plena capacidade civil e perda da qualidade de dependente do segurado, respectivamente. Adquirida a plena capacidade civil, agora, aos dezoito anos de idade, deverá ou não permanecer o critério previdenciário em vinte e um anos?

De fato, há institutos de previdência (no geral, de servidores públicos) sustentando que, com a redução da maioridade civil, a perda da qualidade de dependente teria sido antecipada para os dezoito anos de idade, dada a aquisição da plena capacidade para todos os atos da vida civil, com a conseqüente eliminação da dependência. Mediante tal argumentação, benefícios previdenciários foram sumariamente cancelados.

Opondo-se a tal interpretação, argumentam os prejudicados que teriam adquirido direito à percepção dos benefícios até a idade de vinte e um anos, não podendo legislação posterior, em manifesto desrespeito à garantia constitucional correlata, prejudicar-lhes a situação jurídica já consolidada.

A questão não encontra fácil solução. Nos termos do antigo Código Civil, o menor de vinte e um anos não contava com a plena capacidade para a prática de todos os atos da vida civil, de modo que estava a depender, ordinariamente, da assistência de seus pais. Havia, por assim dizer, uma espécie de “dependência jurídica”, menos saliente que a dos menores de dezesseis anos, mas ainda assim existente até o advento da plena capacidade (seja pela maioridade, seja pela emancipação).

Quanto à norma da legislação previdenciária que atribui ao filho menor de vinte e um anos a condição de dependente, surge a pergunta: tal parâmetro fora inspirado nos mesmos vinte e um anos previstos na legislação civil da época? Por outras palavras, teria a lei previdenciária “importado” os vinte e um anos do Código Civil para a definição do “dependente previdenciário”? A resolução do problema quanto à influência da redução da menoridade civil passa, necessariamente, pela adequada solução dessa questão.

Defendíamos, inicialmente, a tese de que a modificação da menoridade civil teria realmente implicado na alteração do critério previdenciário da dependência, e assim nos posicionávamos de acordo com o seguinte raciocínio: a observação dos casos de aquisição antecipada da capacidade civil plena (emancipação) sugere que, além da dependência jurídica já mencionada, a incapacidade civil fazia presumir uma correlata dependência econômico-financeira. De fato, os casos de emancipação previstos no novo Código Civil (art. 5.º, parágrafo único) conduzem à ilação de que o emancipado deixa de depender economicamente dos pais ou responsáveis, passando a ser responsável por sua própria pessoa.

Os dois primeiros casos se resumem, em essência, a um só: a manifestação de vontade dos pais. Na hipótese do inciso I este fator é absolutamente claro. Com relação ao inciso II, embora seja verdade que a emancipação de-

corra do casamento, não é menos certo dizer que, antes dos dezoito anos (vinte e um anos segundo o CC/16) de idade, depende o nubente, via de regra, de autorização dos pais e, assim, novamente a manifestação volitiva do responsável legal *lato sensu* é exigida (dispensada apenas por intervenção judicial).

Nas duas hipóteses acima, entendemos que poderá intervir o Poder Judiciário em manifesto “veto” aos efeitos e conseqüências jurídicas da emancipação. Quando, no caso concreto, a artificial aquisição da capacidade civil traduzir risco ou prejuízo ao adolescente em vias de se emancipar, culminando-lhe no desamparo por seus pais ou responsável, poderá o juiz objetar a tal ato, negando-lhe efeitos, por exemplo, em ações judiciais de alimentos, reparação de danos etc. A continuidade da dependência econômica implica na permanência do vínculo de responsabilidade.

Os três últimos incisos são cristalinos na vinculação da dependência jurídica (assistência ao relativamente capaz) à dependência econômico-financeira. O exercício de emprego público efetivo (inciso III), o estabelecimento civil ou comercial com economia própria e a existência de relação de emprego (inciso V) presumem o auferimento de rendas pelo emancipado, de modo a lhe ser possível vida independente. Se a plena capacidade, por um lado, perfaz instrumento necessário ao exercício de tais atividades, por outro lado, revela-se como conseqüência dessa mesma atividade, já que, uma vez empregado e adquirindo condições de auto-subsistência, a aquisição da plena capacidade, no caso do inciso V, será posterior — uma conseqüência, portanto.

Finalmente, o inciso IV confere a plena capacidade civil ao menor de dezoito anos em razão da colação de grau em curso de nível superior. Novamente a lei revela a preocupação em vincular a dependência jurídica à dependência econômica, reconhecendo no portador de diploma de curso universitário a aptidão para manter a si próprio. Por outro lado, confere-lhe instrumento jurídico indispensável (a capacidade de exercício) ao regular desempenho profissional em sua área de graduação.

Em todos os casos de emancipação previstos no Código Civil, parece-nos bastante clara a vinculação feita pela lei entre as duas modalidades de dependência. Não nos parece, contudo, que a incapacidade seja conseqüência da dependência econômica. De fato, não raro encontramos casos em que uma pessoa maior de vinte e um anos é casada, titular de um diploma de curso em nível superior e, ainda assim, economicamente dependente dos pais. Seria civilmente incapaz? Não por esses motivos. Mas, dessa forma, que vinculação haveria entre a dependência jurídica e a dependência econômica? **A resposta, segundo cremos, está na verificação de uma presunção legal.**

Em nosso ponto de vista, a menoridade e, conseqüentemente, a incapacidade civil faria presumir, de forma relativa, a dependência econômico-financeira — mesmo que, no plano fático, ela realmente não existisse. Uma vez reunidos os pressupostos para a emancipação, o adolescente maior de dezesseis e menor de dezoito anos pode obter sua plena capacidade para os atos da vida civil. Sob o ponto de vista econômico, poderá ou não ser dependente. **Não mais será, contudo, “presumidamente dependente”.**

Seguindo esta linha de raciocínio, teríamos que, com a colação de grau em nível superior, o maior de dezesseis e menor de dezoito anos perderia tão-somente a “presunção de dependência econômica”, devendo, a partir de então, prová-la concretamente — não para manter-se (juridicamente) incapaz, mas para continuar fazendo jus a benefícios derivados do estado de dependência (jurídica e econômica), a exemplo do direito à prestação alimentícia.

Concluimos, dessa maneira, que a incapacidade para os atos da vida civil gera uma presunção de dependência econômico-financeira. Com a antecipada aquisição da capacidade (através da emancipação), não se tem a automática eliminação da dependência, mas da “presunção de dependência econômica”. Pretendendo o emancipado continuar a fazer jus a certos benefícios (como a percepção de alimentos), não estando mais acobertado pela presunção legal, deverá provar a permanência do estado de dependente, da mesma forma que o devem fazer aqueles que adquirem a plena capacidade através da maioridade.

Fincadas as bases civilistas, passemos ao exame da questão previdenciária.

Devemos buscar, de antemão, o fundamento teleológico do sistema previdenciário. Basta uma rápida conferência do texto da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) para identificarmos os destinatários das prestações: os segurados e dependentes. Estes últimos seriam os economicamente dependentes dos segurados, aqueles cuja sobrevivência é garantida pelos primeiros. Os segurados são aqueles trabalhadores (exceto o facultativo) que recolhem contribuições aos cofres públicos com vistas à formação do patrimônio que lhes poderá assegurar, no futuro, uma inatividade digna ou a proteção de seus dependentes.

A dependência aqui tratada não tem base puramente econômica. Deve ser igualmente encarada sob um aspecto social. Os benefícios e prestações previdenciários, por sua vez, não são destinados apenas aos dependentes, como se viu, nem tampouco aos segurados que se tornam incapazes para o trabalho. Se assim fosse, é inegável que, uma vez aposentado, não poderia o trabalhador

retornar ao trabalho remunerado (pois deixaria de ser dependente daqueles proventos, como ocorre no caso do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS).

Este é, em verdade, o nosso principal fundamento de combate à tese sustentada pelos institutos previdenciários acima mencionados. Por que motivo o trabalhador aposentado por idade ou tempo de contribuição pode voltar a trabalhar sem medo de ver cancelado seu benefício de aposentadoria, mesmo sabendo que tal prestação previdenciária se destinaria a lhe garantir uma “inatividade confortável”? Porque a seguridade social, como lhe indica o próprio nome, tem natureza predominantemente SECURITÁRIA. Tem natureza de seguro, um seguro social, sim, mas ainda assim um seguro.

Nesta linha, vejamos interessante julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, reconhecendo a natureza securitária das contribuições de financiamento da seguridade social e sua conseqüente vinculação aos benefícios previdenciários legalmente previstos:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 01243334

Processo: 198901243334 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 04/08/1992 Documento: TRF100014834

PREVIDENCIA SOCIAL - TRANSAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ANUENCIA DOS ADVOGADOS DAS PARTES - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA HABITUALMENTE A SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E SOBRE A QUAL INCIDIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - INCONFORMAÇÃO AOS CALCULOS DOS PROVENTOS DEVIDA.

1. “A TRANSAÇÃO E NEGOCIO JURIDICO COMO QUALQUER OUTRO. PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, QUE NÃO EXIGE FORMA ESPECIAL, BASTA QUE OS SUJEITOS SEJAM CAPAZES, SENDO DISPENSAVEL O CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS DAS PARTES.”

2. AS PARCELAS SALARIAIS SOBRE OS QUAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DEVEM SER COMPUTADAS NO CALCULO DO SALARIO-DE-BENEFICIO DO APOSENTADO PORQUE **ESSA CONTRIBUIÇÃO TEM NATUREZA SECURITARIA E, PORTANDO, EXIGE DO ORGÃO PREVIDENCIARIO,**

## **SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, A CONTRA-PRESTAÇÃO CORRESPONDENTE.**

3. TRANSAÇÃO ENTRE OS AUTORES E A RÉ HOMOLOGADA.
4. REMESSA DA RÉ PREJUDICADA.
5. APELAÇÃO DO RÉU DENEGADA.
6. SENTENÇA CONFIRMADA. (**grifado**).

Diante de tal natureza securitária, a paridade entre contribuição e prestação é formulada segundo cânones que ultrapassam os lindes da ciência jurídica. É a ciência atuarial que dita as regras da formação do patrimônio securitário e, assim, forma as bases sobre as quais se construirá o edifício da socialização do risco social. E tal atividade, mais que importante, é fundamental para a viabilidade de todo o sistema.

Considerando que as contribuições sociais (além de todas as demais fontes de receita previstas na CF/88) financiam a seguridade social, surgem as seguintes questões: as contribuições sociais de financiamento da seguridade social tiveram seus valores dimensionados para o pagamento de prestações previdenciárias tomando por base os critérios de dependência previstos em sua legislação ou na legislação civilista? Com a redução da menoridade civil, houve o redimensionamento de alíquotas ou bases de cálculo para tais contribuições, considerando uma virtual diminuição do período de pagamento de certos benefícios, a exemplo da pensão por morte?

À primeira pergunta, respondemos que os critérios foram puramente previdenciários, considerando que a dependência econômica implicitamente contida na dependência jurídica do Código Civil não se pode sobrepor à natureza securitária do vínculo entre segurados/dependentes e o INSS (e demais institutos de previdência). Quanto à segunda questão, respondemos negativamente: não houve um redimensionamento da receita. Não havendo tal redimensionamento, e prescrevendo a CF/88, em seu art. 201, *caput*, a necessária observância de critérios para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, só existe uma conclusão plausível: **não houve minoração da receita por não ter havido qualquer diminuição da despesa.**

Por tais fundamentos, entendemos que a mudança do paradigma civilista para a obtenção da plena capacidade civil não surtiu efeitos modificadores na legislação previdenciária para efeito da concessão ou supressão de benefícios previdenciários, ou mesmo para o enquadramento como dependente. Permanece intacto, pois, o critério previsto no art. 16, I e III, da Lei n. 8.213/91, quali-

ficando-se como dependente, para efeitos previdenciários, o filho e o irmão não inválidos, menores de vinte e um (e não dezoito) anos, militando, quanto ao primeiro, presunção absoluta de dependência *in concreto*.

Em conclusão, devemos dizer que a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), com a efetiva vigência e aplicação da norma que reduz a maioria civil, num primeiro momento, deverá dar azo a uma considerável celeuma de posições doutrinárias, principalmente acerca da acomodação dessa regra às normas interdependentes prevista na legislação de outros ramos do Direito. A partir da judicialização dos conflitos regidos por tais normas é que teremos a exata dimensão do quão tormentosa nos promete ser a resolução definitiva de tais problemas. Lançado está, mais uma vez, o convite ao debate, e certamente a última palavra ainda está longe de ser dada.

### **OBRAS CONSULTADAS**

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 21. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 3. ed. 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- PRADO, Luiz Régis. *Comentários ao código penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito previdenciário avançado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.1.

